Projeto de Lei N°. 19/2023

PROÍBE A INSTALAÇÃO, A ADEQUAÇÃO E O USO COMUM DE BANHEIROS PÚBLICOS COLETIVOS POR PESSOAS DE SEXOS DIFERENTES, NAS ESCOLAS MUNICIPAIS, SECRETARIAS, AGÊNCIAS, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, INSTITUTOS, E DEMAIS REPARTIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE MARABÁ/PA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ**, Estado do Pará, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Ficam vedadas a instalação e a adequação de banheiros e vestiários em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum, por pessoas de sexos diferentes, em locais de acesso público, em geral, tais como: shoppings, bares, restaurantes e similares, supermercados e hipermercados, agências bancárias, escolas públicas e privadas, repartições da administração direta, autarquias, fundações, institutos, dentre outros locais públicos e privados do Município de Marabá-PA.

Parágrafo único. As instalações de banheiros e vestiários de que trata o caput deste artigo compreendem instalações em que haja mais de uma cabine com vaso sanitário.

Art. 2º- Não se aplica o disposto nesta Lei aos estabelecimentos públicos ou privados onde exista apenas uma única cabine (banheiro ou vestiário) ou onde não seja possível a construção de duas cabines de uso individual e privativo.

Parágrafo único. As instalações de banheiros e vestiários de que trata o caput deste artigo deverão garantir condições de privacidade individual a quem delas se utilizar.

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, o poder público no uso de seu poder de polícia, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, além da obrigação de proibir a instalação, a adequação e o uso comum de banheiros públicos coletivos por pessoas de sexos diferentes, e sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência escrita, acompanhada com a determinação para regularização no prazo de até 30 dias, podendo prorrogar por igual período mediante necessidade.

II - multa de um salário mínimo vigente, por descumprimento do inciso I, no caso de pessoa física;

III - multa de três salários mínimos vigentes, por descumprimento do inciso I, no caso de pessoa jurídica.

IV – interdição do estabelecimento até regularização.

Art. 4º. Para efeito desta Lei, considera-se infrator o proprietário, o possuidor, o inquilino ou detentor do imóvel de onde provém a irregularidade.

§ 1º. Caso o possuidor, o inquilino ou o detentor do imóvel não efetue o pagamento da multa a que se refere o artigo 3º desta Lei, o proprietário do imóvel responderá subsidiariamente pela obrigação.

§ 2º. A aplicação das sanções previstas neste artigo não impede a adoção de outras providências nas esferas cível e criminal previstas na legislação.

Art. 5º Os valores arrecadados com as multas, de que trata o Art. 3º desta Lei, serão revertidos para o Fundo correspondente à Secretaria afim ou para outro Fundo que a substitua.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dispõe sobre a vedação à instalação e à adequação de banheiros e vestiários em estabelecimentos públicos ou privados, para uso comum, por pessoas de sexos diferentes, em locais de acesso público, em geral.

A finalidade desse projeto é proibir que estabelecimentos comerciais, prédios e espaços públicos como: Escolas Municipais, Secretarias, Agências, Autarquias, Fundações, Institutos, e demais repartições públicas do Município de Marabá-PA, possam instalar e manter o funcionamento de banheiros coletivos unissex.

Assim, iremos inibir a importunação sexual, assédio ou outros constrangimentos de cunho sexual, preservando a devida privacidade.

Cumpre salientar, que no projeto a norma não trata de nenhuma forma de discriminação, de homofobia ou transfobia, mas sim da preservação da intimidade e principalmente da segurança das mulheres que são muito mais vulneráveis aos mais variados tipos de violência, e aqui não podemos deixar de citar o assédio sexual que pode ocorrer nesses locais.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, abriga em seu texto a proteção à intimidade do cidadão, destacando o inciso X do artigo 5º: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

A proposição em tela se consubstancia no fato de que tem se tornado algo comum e frequentes, reclamações de pais e professores que se preocupam com seus filhos e alunos que ficam expostos aos mais variados tipos de violência.

Dessa forma, torna-se imprescindível a elaboração de lei que vede em nosso município a prática de banheiros comuns que, apesar de parecer, inicialmente, um atendimento à coletividade, com melhor atenção constata-se os danos e perigos que pode causar, em especial, às nossas crianças.

Diante do exposto, peço a aprovação dos nobres edis ao Projeto de Lei aduzido. Plenário, 15 de março de 2023.

Ronisteu da Silva Araújo
Vereador – PTB